

que trata dos Contratos administrativos por prazo determinados, de servidores temporários celebrados com a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 03 de novembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 399/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Subchefe da Casa Civil à época, de que no dia 10.11.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/52158-2, que trata dos Contratos administrativos por prazo determinados, de servidores temporários celebrados com a CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 03 de novembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 400/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor JAIME DE OLIVEIRA BIBAS, Presidente à época, de que no dia 10.11.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/50456-1, que trata dos Contratos administrativos por prazo determinados, de servidores temporários celebrados com o INSTITUTO DE ARTES DO PARA.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 03 de novembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301152 PORTARIA: 25.724

Prazo para Aplicação (em dias): 40

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Matrícula
Arão de Jesus Rocha	Analista de Controle Externo	0100387

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
01032122247820000	0101000000	339030	1.000,00
01032122247820000	0101000000	339033	500,00
01032122247820000	0101000000	339036	500,00
01032122247820000	0101000000	339039	1.000,00

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301159 ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 294858 PORTARIA: 25.682

Objetivo: Participar do III Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas - PROMOEX.

Fundamento Legal: Lei nº 5810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Fortaleza/CE - Brasil<br

Servidor(es):

0100300/Elyeda de Fátima dos Santos Pessoa (Supervisor do Serviço Médico-Odontológico) / 3.5 diárias (Completa) / de 19/10/2011 a 22/10/2011<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301147 PORTARIA: 25.724

Objetivo: Proceder em inspeção "in loco", referente ao Processo nº 2009/53706-4.

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Santarém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0100387/Arão de Jesus Rocha (Analista de Controle Externo) / 22.5 diárias (Completa) / de 08/11/2011 a 30/11/2011
0100568/Neyla Cristina Cunha Ferreira (Analista Auxiliar de Controle Externo) / 22.5 diárias (Completa) / de 08/11/2011 a 30/11/2011<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301133

Ato: 25.726

Término Vínculo: 01/11/2011

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: De ofício.

Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Comissionado / Thiago Sisnando da Costa Sobral (Assistente de Direção)

Comissionado / Thiago Sisnando da Costa Sobral (Assistente de Direção)

Comissionado / Thiago Sisnando da Costa Sobral (Assistente de Direção)<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301085 CONTRATO: 2011-23

Exercício: 2011

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Contratação da Empresa AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, para prestar serviços técnicos especializados no planejamento, organização, realização e processamento de concurso público de provas e títulos, para provimento de 4(quatro) vagas para auditor do TCE-PA.

Valor Total: 3.500,00

Data Assinatura: 31/10/2011

Vigência: 31/10/2011 a 30/04/2012

Tomada de Preços: 1/2011

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032122247820000 339039 0101000000 Estadual

Contratado: AOCP- ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

Endereço: Av Dr Gastão Vidigal, 959

CEP. 87050-440 - Maringá/PRTelefone: 4433444200

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301031

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 388/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, de que no dia 08.11.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/52996-1, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI, em face do Convênio SEPOF nº 389/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 31 de outubro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

RESOL. 18.129

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2011 AS

SEGUINTE DECISÕES:

RESOLUÇÃO Nº. 18.129

PROCESSO Nº. 2011/52779-9

Assunto: Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA, solicitando informações sobre a aplicabilidade ao art. 137, da Lei nº 5810/94, concessão de dedicação exclusiva e tempo integral ao servidor temporário.

EMENTA: Consulta. Administrativo interno. Servidor público. Contrato temporário. Gratificação por regime especial de trabalho. Tempo integral. Dedicção exclusiva. Vantagens não inerentes a cargo ou função. Gratificação por condições excepcionais de serviço transitório. Aplicabilidade do art. 137 da Lei 5.810/94.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2011/52779-9.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, acerca da aplicabilidade do art. 137, da Lei 5810/94 – concessão de dedicação exclusiva e tempo integral ao servidor temporário.

A matéria submetida a exame da Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas assinala que a consulta está formulada em tese e, em consequência, manifesta-se por sua admissibilidade por preencher os requisitos apostos no art. 220 do regimento desta Corte. Destaca, em seu substancial parecer, que a Lei Complementar Estadual nº. 07/91, em seu art. 4º, garante a aplicação de direitos e deveres próprios dos funcionários públicos aos servidores temporários, desde que tais direitos sejam compatíveis com a transitoriedade do serviço que desempenham, e, no caso *sub examine*, a gratificação por regime especial de trabalho, por força de sua transitoriedade, pode ser considerada compatível com a contratação temporária, insubsistente, portanto, a inaplicabilidade do art. 137 da Lei 5810/94 ao servidor temporário.

É o relatório.

VOTO:

É competência do Tribunal de Contas do Estado com base no art. 26, XI da LOTCE, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Assim, passo a apresentar as seguintes considerações:

A Lei nº. 5810/94, em seu art. 137¹⁴¹, ao dispor acerca da gratificação por regime especial de trabalho, limita em qual circunstância esta vantagem poderá ser devida, qual seja, quando a natureza do cargo exigir prestação de serviço em tempo integral. Observa-se que o legislador buscou restringir o direito à gratificação levando em conta apenas os serviços prestados à Administração Pública sem, no entanto, fazer alusão a qual categoria o servidor público deveria se enquadrar. O que nos permite concluir que ao mencionar "ocupante de cargo", o artigo citado refere-se ao gênero servidor público.

Ressalta-se, entretanto, que ocupantes de cargo público são apenas os servidores regidos pelo regime estatutário, logo, se permitirmos uma interpretação restritiva da expressão "ocupante de cargo" do artigo 137 da Lei nº. 5810/94, estaríamos privando do direito à gratificação por regime especial de trabalho os empregados públicos entre outras categorias de servidor. Note-se

ai um contrassensos de tal interpretação.

^[1] "Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º. - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;

b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º. - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho: de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no art. 19 da presente lei." Acerca da natureza do servidor temporário, esclarece José dos Santos Carvalho Filho^{2[2]} que tais servidores, *na verdade configuram-se um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral de servidores públicos.*

A nível estadual, além da normatização em cotejo, contamos com o disciplinamento do Decreto Estadual nº. 2.538/94^{3[3]} que regulamenta a atribuição da gratificação de tempo integral e permite sua concessão a servidores, não limitando tal gratificação à determinada categoria.

Subsidiando o entendimento deste relator, destaco a fim de concluir o presente voto, partes do minucioso parecer da Consultoria Jurídica, na forma abaixo transcrita:

"A interpretação literal do caput do art. 137 ao norte transcrito, numa análise isolada, leva-se a inferir que apenas os detentores de cargos públicos poderão receber a gratificação em tela, já

^[1] Carvalho Filho. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed., pag.545.

^[2] Art. 1º. - A gratificação por Tempo Integral de que trata o art. 137, da Lei nº 5.910, será concedida a servidores cujas atividades exijam a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo é fixada no percentual de 50% (cinquenta por cento), incide sobre o padrão do vencimento do cargo exercido pelo servidor, sendo sua percepção incompatível com a gratificação pela prestação do serviço extraordinário.

§ 2º - A percepção da vantagem será concedida a critério do Titular do Órgão, por ato expresso e nominativo, ficando limitada essa concessão até 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados no Órgão.

§ 2º - O pagamento de vantagens cessará quando, a critério de autoridade competente, não mais se fizer necessária a prestação de serviços do servidor beneficiário, além da jornada normal de trabalho.

que a lei fala em "ocupantes dos cargos" que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Contudo, urge levar em conta a essência da gratificação por regime especial de trabalho, que, na lição da doutrina e uníssona jurisprudência, constitui vantagem propter laborem, ou seja, própria do labor, do trabalho, da duração da jornada, do regime especial de permanência no serviço público, desatrelada, portanto, das atribuições do cargo.

Em outras palavras: a gratificação por regime especial de trabalho seja de tempo integral, quer de dedicação exclusiva, não é vantagem inerente ao cargo ou função, e sim gratificação concedida em face das condições excepcionais que a necessidade do serviço, transitoriamente impõe o que resulta numa sobrejornada para o servidor.

Neste sentido, veja-se trecho de acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do MS 22.769-MA:

"O que justifica a concessão da aludida gratificação é como resta claro do texto legal a situação de temporariedade e excepcionalidade em razão da necessidade do serviço.

Cessando o fato gerador que lhe deu origem, o servidor deixa de perceber tal rubrica. É denominada pela doutrina de vantagem pro labore faciendo e propter laborem.

O mesmo aresto invoca a doutrina de Hely Lopes Meireles:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseje, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. "Cessando o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento."

Em relação aos servidores temporários, os tribunais pátrios têm reconhecido a possibilidade de percepção da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme decisão abaixo transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. TIDEM (GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL).

O interesse de agir é a condição da ação consubstanciada pela necessidade do ingresso em juízo para obtenção do bem de vida visado. Dessa forma, o mero reconhecimento no âmbito administrativo do direito da servidora ao recebimento das diferenças pleiteadas não lhe retira o interesse de agir considerando-se que até o momento não houve o pagamento do